



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600507-04.2024.6.21.0057 - Recurso Eleitoral (11548)

Procedência: 057ª ZONA ELEITORAL DE URUGUAIANA/RS

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - BARRA DO QUARAÍ - RS -
MUNICIPAL

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL -
BARRA DO QUARAÍ RS

Recorrido: UNIÃO BRASIL - BARRA DO QUARAÍ- RS MUNICIPAL

LETICIA FLORES ALVES
NIVALDO ANTUNES MEDEIROS
ANA PAULA CARDOSO ZIANI
TATIANA SILVA MACHADO

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VOTAÇÕES INEXPRESSIVAS. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS RELEVANTES. AUSÊNCIA DE EFETIVOS ATOS DE CAMPANHA. SUMULA 73 TSE. PROVA ROBUSTA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) contra a sentença prolatada pelo Juízo da 057ª Zona Eleitoral de Uruguaiana/RS, a qual julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por aquela Federação ajuizada em face do Partido UNIÃO BRASIL de BARRA DO QUARAÍ/RS e seus candidatos, notadamente os candidatos LETICIA FLORES ALVES, ANA PAULA CARDOSO ZIANI e TATIANA SILVA MACHADO, NIVALDO ANTUNES MEDEIROS, por suposta fraude à cota de gênero nas eleições de 2024.

A demanda subjacente imputou aos ora Recorridos a prática de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024 no município de Barra do Quaraí/RS, em razão de candidaturas femininas fictícias lançadas pelo Partido União Brasil. Segundo a inicial, as candidatas LETICIA FLORES ALVES, ANA PAULA CARDOSO ZIANI e TATIANA SILVA MACHADO teriam sido registradas apenas para cumprir o requisito legal do artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sem a real intenção de concorrer e participar da disputa eleitoral. Frente a tanto, foi postulada “A anulação do DRAP e, conseqüentemente, de todos os votos do UNIÃO BRASIL para Vereador, pelo município de Barra do Quaraí; Caso o trânsito se dê após a diplomação, a anulação do diploma concedido aos parlamentares da agremiação, com a decretação da perda do mandato eletivo do candidato a Vereador eleito pelo União



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Brasil, NIVALDO ANTUNES MEDEIROS; O recálculo dos votos e a redistribuição das vagas para Vereador do município de Barra do Quaraí no Rio Grande do Sul”. (ID 45909479)

A sentença recorrida, assentou o julgamento de improcedência da AIJE no sentido de que, “não há elemento probatório que revele operação fraudulenta perpetrada pelo partido e/ou pelos candidatos e pelas candidatas deste nem o desvirtuamento finalístico das candidaturas femininas. Em conjunto, a votação zerada ou inexpressiva; a prestação de contas zerada, padronizada ou sem movimentação financeira relevante; e os atos efetivos de campanha, para si ou para outrem, não revelam fraude à cota de gênero, senão mais demonstram a forma pela qual necessitou atuar o partido, que é pequeno, ainda, em termos de projeção na Barra do Quaraí em relação às candidaturas”. (ID 45909648)

Irresignada, a Federação recorrente sustenta, em síntese, que as candidaturas femininas apresentadas pelo partido Recorrido seriam fictícias, as chamadas “candidaturas laranjas”, configurando fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. Aponta os seguintes elementos: a)Votação zerada ou inexpressiva das candidatas; b) Prestação de contas padronizada entre as candidatas; c) Ausência de atos efetivos de campanha das candidatas; d) Caso específico da candidata Tatiana Silva Machado, que obteve zero votos, evidenciando que sequer votou em si mesma. Com isso, requer a reforma do julgado para que seja



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinado: “(I) o reconhecimento das candidaturas fictícias; (II) a anulação do DRAP e, conseqüentemente, de todos os votos do UNIÃO BRASIL para Vereador, pelo município de Barra do Quaraí; (III) a conseqüente anulação do diploma concedido aos parlamentares da agremiação, com a decretação da perda do mandato eletivo do candidato a Vereador eleito pelo União Brasil, NIVALDO ANTUNES MEDEIROS; (IV) o recálculo dos votos e a redistribuição das vagas para Vereador do município de Barra do Quaraí; e (V) a análise dos indícios de grave litigância de má-fé, e a utilização de artil pertnente à fraude processual” (ID 45909672)

Em contrarrazões, os Recorridos sustentam que não houve comprovação da fraude alegada, e que as baixas votações e similaridades nas prestações de contas são explicáveis pelo contexto municipal, onde candidaturas femininas enfrentam maior dificuldade de aceitação pelo eleitorado local. Argumentam, ainda, que o partido recorrente teria obtido votação inferior nas candidaturas femininas em comparação às candidatas do União Brasil. Postulam a manutenção da decisão recorrida. (ID 45909675)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão aos recorrentes.

Inicialmente, mister ressaltar que é princípio essencial assegurar a todos, independentemente de gênero, acesso igualitário a direitos e oportunidades.

Significa tratar os cidadãos com igualdade naquilo que tem em comum, como o direito de votar e de ser votado, ressalvadas as próprias restrições normativas.

O Estado brasileiro, estabelecendo uma política de instituição de cotas para candidaturas de cada um dos sexos, busca resgatar a histórica deficiência de participação das mulheres na vida política do país, fomentando uma maior ocupação feminina dos cargos eletivos a serem preenchidos segundo as regras do sistema proporcional.

Assim, cota de gênero, atualmente prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, consiste na obrigação de o partido reservar, pelo menos, 30% de candidaturas aos cargos proporcionais para cada sexo (masculino ou feminino).

Na **questão de fundo**, percebe-se que a lide se cinge na (possível) fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, nas candidaturas femininas do Partido União Brasil de Barra do Quaraí/RS, nas eleições municipais de 2024.

Para o deslinde da questão, temos a incidência, como já afirmado, do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e também da Súmula nº 73 do TSE.

O dispositivo da Lei das Eleições assim estatui:

Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A Súmula nº 73 do TSE, por sua vez, define que:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

É cediço que o entendimento do TSE aponta no sentido de que a fraude à cota de gênero deve ser comprovada por prova robusta, não bastando meras ilações ou conjecturas.

No caso em concreto, assim, imprescindível – à conclusão acerca da robustez do conjunto probatório – considerar os elementos presentes nos autos relativamente a cada uma das candidatas ora Recorridas.

II.I. Quanto à votação zerada ou inexpressiva.

Das provas coligidas aos autos se observa que as candidatas femininas do partido Recorrido obtiveram votação **extremamente reduzida**: **Tatiana Silva Machado obteve zero votos, Letícia Flores Alves obteve seis votos e Ana Paula**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cardoso Ziani obteve três votos.

O caso da candidata **Tatiana Machado** é particularmente revelador, pois o fato de ter obtido **zero votos** demonstra que sequer ela própria votou em sua candidatura. Além disso, há nos autos declaração da própria candidata com firma reconhecida em cartório admitindo não ter realizado campanha eleitoral.

A votação inexpressiva das outras candidatas também deve ser considerada no contexto de candidaturas efetivas. Em municípios pequenos como Barra do Quaraí, candidaturas reais, mesmo que com poucos recursos, normalmente conseguem angariar ao menos votos de familiares e vizinhos próximos.

II.II. Quanto à prestação de contas padronizada.

Da análise do contido nos autos, extrai-se que as prestações de contas das três candidatas são praticamente idênticas, contendo os mesmos valores e estrutura de gastos. Os documentos indicam que os únicos gastos realizados foram com contabilidade e assessoria jurídica, evidenciando ausência de campanha efetiva.

Ainda, conforme apontado pela Recorrente, as candidatas não investiram em material próprio de campanha, impulsionamento nas redes sociais ou qualquer outra estratégia para angariar votos, limitando-se a receber gastos padronizados do partido para fins de formalização da candidatura.

Com efeito, o magistrado de primeiro grau reconheceu a padronização



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das contas, no entanto, não atribuiu a ela o peso probatório adequado, à luz da Súmula 73 do TSE.

II.III. Quanto à ausência de atos efetivos de campanha.

Do sedimentado nos autos, emerge que as candidatas não realizaram atos de campanha próprios, embora o partido Recorrido alegue que foram confeccionados santinhos para todas as candidatas, não há evidências concretas de sua distribuição ou de outras formas de campanha.

No caso específico da **candidata Ana Paula**, há provas nos autos de que ela participou apenas da campanha para a candidatura majoritária, carregando material de campanha da candidata a prefeita, sem fazer menção à sua própria candidatura a vereadora.

A análise das redes sociais das candidatas, embora existentes, demonstra que não foram utilizadas para promover suas candidaturas, o que é incomum no contexto eleitoral atual, especialmente considerando que uma delas (**Letícia**) possui número relevante de seguidores.

II.IV. Quanto ao contexto probatório.

Impende referir que a análise de fraude à cota de gênero não exige uma prova cabal e definitiva, mas sim um conjunto de elementos que, analisados contextualmente, levem a uma conclusão segura sobre a existência de candidaturas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

meramente formais.

No caso telado, a conjugação dos fatos apurados quanto à (i) votação zerada ou extremamente inexpressiva, (ii) prestações de contas idênticas e sem evidências de campanha real e (iii) ausência de atos efetivos de campanha; formam um conjunto probatório robusto que aponta para candidaturas fictícias.

Do cotejo das provas coligidas aos autos percebe-se que a somatória das circunstâncias acima tratadas aponta, de forma inequívoca, para a ocorrência da fraude.

Portanto, **deve prosperar a irresignação.**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso com os seus corolários de: a) **cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)** do Partido União Brasil de Barra do Quaraí/RS; b) **cassação dos diplomas** dos candidatos a ele vinculados, inclusive do vereador eleito Nivaldo Antunes Medeiros; c) **declaração de nulidade dos votos** obtidos pelos candidatos do partido União Brasil de Barra do Quaraí/RS; d) **determinação do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário** para o cargo de vereador no município de Barra do Quaraí/RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nas eleições de 2024.

Porto Alegre, 2 de maio de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar